



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Vara do Trabalho de Itu**

Processo: 0010454-79.2019.5.15.0018

REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU

REQUERIDO: MAGGI VEICULOS LTDA e outros (3)

**D E S P A C H O**

Trata-se de medida cautelar proposta pelo Sindicato, onde alega que as reclamadas fizeram uma interpretação ampliativa da Medida Provisória 873/2019, obrigando a entidade sindical a enviar boletos para as residências de seus representados para garantir a arrecadação da contribuição sindical.

Requer que o Juízo determine que as empresas se abstêm de cumprir a MP 873/19, por ora, e aguardem a resolução da mesma pelo STF e/ou Congresso Nacional, seja na interpretação restritiva ou na interpretação ampliativa, cumprindo a CCT 2018/2019 junto ao SINCODIV/SP, sob pena de multa.

DECIDO.

*In casu*, considero que encontram-se presentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória pretendida: a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco do resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC.

A MP 873/2019 assim dispõe: "Artigo 582 - A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa".

Por outro lado, dispõe o **artigo IV do artigo 8º da CF/1988**: "Artigo 8º: É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) IV - A assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, **será descontada em folha**, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Infere-se, com isso, que a norma da MP 873/2019, em alteração ao artigo 582 da CLT, viola o disposto no inciso IV do artigo 8º da CF de 1988, exsurgindo daí o *fumus boni iuris*, uma vez que se trata de norma constitucional de eficácia plena, não restringível por meio de lei ou medida provisória, a prevalecer em face do conflito de regras em questão.

Há que se considerar ainda que a medida informada pelo autor infligirá elevados custos à entidade, e lhe atribuirá o ônus de se aparelhar, de súbito, a forma de viabilizar a arrecadação via boleto bancário.

Finalmente, releve-se que recentemente a Lei n. 13.467/17 pretendeu elevar os poderes da negociação coletiva e, no caso, a cláusula sexagésima quarta da norma coletiva determina expressamente que o sistema de recolhimento sindical observará o "desconto em folha de pagamento". Dessa forma, desconsiderar o procedimento de pagamento diretamente fixado pelas próprias partes, também implica violação da norma do **inciso XXVI, do art. 7º da Constituição Federal**.

Ante o exposto, defiro a tutela requerida, para suspender os efeitos do artigo 2º alínea "b" da MP 873/2019, determinando á parte ré que se abstenha de suprimir da folha de pagamento o desconto das mensalidades dos substituídos em favor do Sindicato autor.

Deixo de incluir o feito em pauta, considerando-se a matéria trazida aos autos.

Cite-se a ré para que tome ciência desta Decisão e proceda ao seu imediato cumprimento, sob pena de imposição de multa por empregado com desconto em folha de pagamento cancelado, arbitrada no valor de R\$ 1.000,00 por mês.

Cite-se também para, querendo, apresentação de contestação em quinze dias.

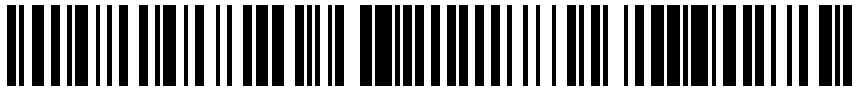
Cumpra-se.

Em 19 de Março de 2019.

Juiz do Trabalho



Assinado  
eletronicamente. A  
Certificação Digital  
pertence a:  
**[THIAGO HENRIQUE  
AMENT]**



19031907445965600000103571141

[https://pje.trt15.jus.br  
/primeirograu/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)